

CONSELHO REGIONAL DE COIMBRA

Newsletter oficial do Conselho Regional de Coimbra da Ordem dos Advogados

Fevereiro de 2021



NESTA EDIÇÃO

MENSAGEM DO PRESIDENTE - 1

O NOVO REGIME DA ADMINISTRAÇÃO PROVISÓRIA NA PROPRIEDADE HORIZONTAL POR NUNO ABRANCHES PINTO - 2

PROCURADORIA ILÍCITA - 6

EM REVISTA - 7

LEGISLAÇÃO - 8

MENSAGEM DO PRESIDENTE

Caras e Caros Colegas,

O instituto da suspensão provisória do processo tem registado, nos últimos anos, um significativo aumento de aplicação, podendo afirmar-se que, atualmente, se trata da forma mais simples de pôr termo ao processo de inquérito.

Se, por um lado, devemos saudar a aplicação de um instituto cuja ratio é a pacificação das relações sociais e, bem assim, a satisfação das exigências de prevenção geral e, muito particularmente, as de prevenção especial; por outro, não podemos deixar de criticar de forma veemente - porque conduta assaz preocupante - certas práticas que, no âmbito da aplicação do instituto, vêm sendo adotadas por alguns órgãos jurisdicionais e, outrossim, por alguns órgãos de polícia criminal.

Efetivamente, têm chegado ao nosso conhecimento incontáveis relatos de situações de aplicação do referido instituto, no âmbito de interrogatórios de arguidos levados a cabo sem constituição de advogado ou nomeação de defensor, e em que, não raras vezes, lhes é transmitido que tal presença é desnecessária.

É certo que em nenhuma das normas contidas nos artigos 64º e 281º do Código do Processo Penal se mostra prevista uma obrigação genérica de nomeação de defensor ao arguido a quem seja indagada a concordância com a suspensão provisória do processo mediante o cumprimento de injunções ou regras de conduta. Não é menos verdade que a obrigação de nomeação para ato em que a questão possa, eventualmente, ser colocada tem consagração legal; porém, apenas e só nas situações previstas na alínea d) do nº 1 do artigo 64º do Código do Processo Penal.

Definitivamente, não podemos aceitar que num Estado de Direito como o nosso, a tomada de uma decisão de tal natureza, por alguém que é arguido num processo - uma decisão que, pelo alcance e importância que assume, se impõe seja, acima de tudo, esclarecida - ocorra no âmbito de uma diligência em que o mesmo não se encontra representado por advogado constituído ou defensor nomeado e que, por força de tal circunstância, não haja lugar à explicação de que o que lhe é proposto significa, por um lado, aceitar como verdadeiros os factos que lhe são imputados, e, por outro, que essa aceitação acarreta um assinalável feixe de consequências de relevância e compromisso com o sistema. Neste contexto, afigura-se que a solução para o problema passará por uma alteração ao Código de Processo Penal no sentido da obrigatoriedade de o arguido estar acompanhado por defensor no ato em que lhe possa ser apresentada a possibilidade de suspensão provisória do processo e suscitada a respetiva concordância, cuja inobservância ou violação constitua nulidade processual insanável. Entretanto, e enquanto tal não acontece, não podemos deixar de exortar todos os profissionais da Justiça que presidam a diligências de tal jaez a que, por apelo aos princípios inspiradores do direito processual penal e do direito penal, assegurem em tal palco, através da nomeação de defensor, a defesa dos direitos, liberdades e garantias do cidadão a quem, na condição de arguido, seja proposta a suspensão provisória do processo.

António Sá Gonçalves

NUNO ABRANCHES PINTO



O NOVO REGIME DA ADMINISTRAÇÃO PROVISÓRIA NA PROPRIEDADE HORIZONTAL ARTS. 10.º-A E 11.º DO DECRETO-LEI N.º 268/94, DE 25 DE OUTUBRO (DE ACORDO COM A REDAÇÃO INTRODUZIDA PELO ART. 3.º DO DECRETO-LEI N.º 81/2020, DE 2 DE OUTUBRO)

No essencial, a disciplina jurídica da propriedade horizontal está integrada no Código Civil (CCiv) enquanto fenómeno parcelar associado ao direito de propriedade. Está em causa a possibilidade de frações autónomas de um edifício pertencerem a proprietários diferentes, sendo de compropriedade o direito dos diversos condóminos sobre as partes comuns do edifício. O legislador reserva para o CCiv a regulação da constituição da propriedade horizontal, do estatuto dos condóminos e do modo como são administradas as designadas partes comuns.

Para além do CCiv, o Decreto-Lei n.º 268/94, de 25 de outubro, contém normas relevantes em matéria de condomínio, designadamente no que se refere a documentação alusiva ao funcionamento dos órgãos administrativos do condomínio (assembleia de condóminos e administrador), fundo comum de reserva, seguro obrigatório e cobrança do montante de contribuições devidas ao condomínio ou cobrança de quaisquer despesas necessárias à conservação e fruição das partes comuns e ao pagamento de serviços de interesse comum.

O Decreto-Lei n.º 81/2020, de 2 de outubro, procedeu à adequação dos instrumentos criados no âmbito da Nova Geração de Políticas de Habitação e a Lei Orgânica do IHRU, I. P., à lei de bases da habitação, no âmbito do Programa de Estabilização Económica e Social e, no que aqui importa, introduziu a primeira alteração do Decreto-Lei n.º 268/94, de 25 de outubro, aditando o art. 10.º-A e dando nova redação ao art. 11.º (arts. 1.º, al. a), 2.º e 3.º do Decreto-Lei n.º 81/2020, de 2 de outubro). As alterações introduzidas entraram em vigor no dia 2 de novembro de 2020 (art. 14.º do Decreto-Lei n.º 81/2020, de 2 de outubro) e merecem atenção, em especial no que se refere à regulamentação da figura da administração provisória. Vejamos cada uma das alterações.

art. 10.º-A do Decreto-Lei n.º 268/94, de 25 de outubro

A figura do administrador provisório não representa uma absoluta novidade legislativa. Por um lado, o art. 1435.º-A do CCiv, sob a epígrafe de “administrador provisório”, estipulava já que as funções de administrador são obrigatória e provisoriamente desempenhadas pelo condómino cuja fração ou frações representem a maior percentagem do capital investido (em igualdade de circunstância as funções recaem

sobre o condómino a que corresponde a primeira letra na ordem alfabética utilizada na descrição das frações constante do registo predial), salvo se algum outro condómino manifestar vontade de exercer o cargo, comunicando esse propósito aos restantes condóminos. O exercício de funções de administrador provisório tem lugar quando a assembleia de condóminos não eleger administrador nem tiver havido nomeação judicial. Por outro lado, o próprio Decreto-Lei n.º 268/94, de 25 de outubro, previa a possibilidade de o exercício das funções de administrador serem exercidas temporariamente, designadamente nos respetivos arts. 1.º, n.º 3, 3.º, 7.º e 9.º, essencialmente para equiparar as obrigações e prerrogativas do administrador provisório às do administrador normalmente eleito pela assembleia de condóminos.

Com o novo art. 10.º-A do Decreto-Lei n.º 268/94, sob a epígrafe de "administração provisória", a lei passa a prever que qualquer condómino possa dar cumprimento às obrigações legais de elaboração do regulamento do condomínio, de contratação do seguro obrigatório ou de constituição do fundo de reserva, sempre que estas obrigações não estejam cumpridas por insuficiência de funcionamento das instituições regulares de administração do condomínio.

Com a publicação do Decreto-Lei n.º 81/2020, de 2 de outubro, passam a existir duas normas reguladoras da figura do administrador provisório o que recomenda a análise dos dois diplomas (CCiv e Decreto-Lei n.º 268/94, de 25 de outubro) em busca da forma mais adequada de os conjugar em termos práticos. Nesse sentido, percorremos em primeiro lugar a regulação normativa pré-existente em relação ao novo art. 10.º-A do Decreto-Lei n.º 268/94, de 25 de outubro, para, posteriormente, analisar os pressupostos da aplicação deste artigo.

O administrador do condomínio é o órgão administrativo na propriedade horizontal a quem, juntamente com a assembleia de condóminos, incumbe a administração das partes comuns do edifício (art. 1430.º, n.º 1 do CCiv). Concretamente, compete ao administrador, nos termos do art. 1436.º do CCiv, convocar a assembleia dos condóminos, elaborar o orçamento das receitas e despesas relativas a cada ano, verificar a existência do seguro contra o risco de incêndio, propondo à assembleia o montante do capital seguro, cobrar as receitas e efetuar as despesas comuns, exigir dos condóminos a sua quota-partes nas despesas aprovadas, realizar os atos conservatórios dos direitos relativos aos bens comuns, regular o uso das coisas comuns e a prestação dos serviços de interesse comum, executar as deliberações da assembleia, representar o conjunto dos condóminos perante as autoridades administrativas, prestar contas à assembleia, assegurar a execução do regulamento e das disposições legais e administrativas relativas ao condomínio e guardar e manter todos os documentos que digam respeito ao condomínio. Fora do âmbito restrito do art. 1436.º, o administrador tem poderes para outorgar o título de modificação do título constitutivo da propriedade horizontal com base em ata assinada por todos os condóminos (art. 1419.º, n.º 2 do CCiv), celebrar seguro contra o risco de incêndio do edifício (art. 1429.º, n.º 2 do CCiv), elaborar regulamento do condomínio (art. 1429.º-A, n.º 2 do CCiv) e representar os condóminos contra quem sejam propostas ações de impugnação de deliberações da assembleia de condóminos (art. 1433.º, n.º 6 do CCiv).

É à assembleia de condóminos que compete eleger o administrador do condomínio (art. 1435.º, n.º 1 do CCiv). A assembleia de condóminos é convocada por quem já desempenhe as funções de administrador ou

por condóminos que representem, pelo menos, vinte e cinco por cento do capital investido (art. 1431.º, n.º 2 do CCiv). Regra geral (e no que especificamente diz respeito à eleição do administrador), as deliberações são tomadas por maioria dos votos representativos do capital investido. Contudo, em segunda convocação, a assembleia delibera por maioria de votos dos condóminos presentes, desde que estes representem, pelo menos, um quarto do valor total do prédio (art. 1432.º, n.os 3 e 4 do CCiv).

Se a assembleia não proceder à eleição, o administrador é nomeado pelo tribunal a requerimento de qualquer condómino (art. 1435.º, n.º 2 do CCiv), mediante propositura da ação declarativa constitutiva, com a forma de processo especial – nomeação de administrador na propriedade horizontal – inserida do título alusivo aos processos de jurisdição voluntária, prevista no art. 1003.º do Código de Processo Civil (CPC). Sendo de jurisdição voluntária, não é obrigatória a constituição de advogado (salvo na fase de recurso) (art. 986.º, n.º 4 do CPC), podendo o tribunal investigar livremente os factos e coligir as provas e sendo a sentença proferida de acordo com critérios de oportunidade e conveniência (por oposição à legalidade estrita) (arts 986.º, n.º 2 e 987.º do CPC).

Para além do que constitui o esquema regular de designação do administrador, há outras regras que devem ser consideradas. Em primeiro lugar, se falhar ou enquanto não tiver sido acionado o mecanismo regular de designação do administrador, as funções são provisoriamente desempenhadas pelo condómino cuja fração ou frações representem a maior percentagem do capital investido (em igualdade de circunstâncias prefere aquele a que corresponda a primeira letra na ordem alfabética utilizada na descrição das frações constante do registo predial), salvo se outro condómino houver manifestado vontade de exercer o cargo e comunicado tal propósito aos demais condóminos (art. 1435.º-A, n.os 1 e 2 do CCiv). Depois, o administrador mantém-se em funções até que seja eleito ou nomeado o seu sucessor. Finalmente, as reparações indispensáveis e urgentes nas partes comuns do edifício podem ser levadas a efeito, na falta ou impedimento do administrador, por iniciativa de qualquer condómino (art. 1427.º do CCiv).

Do exposto, decorre que o administrador é escolhido em assembleia de condóminos ou nomeado pelo tribunal, mantendo-se em funções até que seja regularmente designado um substituto. Não funcionando nenhum daqueles mecanismos de designação, as funções competem ao condómino que represente a maior permilagem.

Perante os mecanismos que o Código Civil enuncia, em que medida é útil uma nova norma a regular a administração provisória do condomínio? **O art. 10.º-A do Decreto-Lei n.º 268/94, de 25 de outubro, representa um mecanismo complementar e subsidiário que legitima qualquer condómino a reagir ao vazio no regular funcionamento da assembleia de condóminos e do administrador**, dando cumprimento a obrigações básicas inerentes à propriedade horizontal, concretamente a elaboração do regulamento do condomínio, a contratação do seguro obrigatório ou a constituição do fundo de reserva.

O exercício da administração provisória depende essencialmente de três pressupostos: (i) não estarem cumpridas as obrigações legais de elaboração do regulamento do condomínio, de contratação do seguro obrigatório ou de constituição do fundo de reserva; (ii) não haver reuniões da assembleia de condóminos ou, havendo, não serem tomadas as decisões necessárias ao cumprimento das obrigações legais anteriormente referidas; (ii) não existir administrador.

A legitimidade do condómino que assuma as funções de administração provisória do condomínio está restrita ao cumprimento das obrigações elencadas no art. 10.º-A do Decreto-Lei n.º 268/94, de 25 de

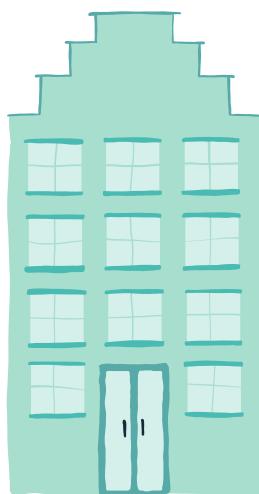
outubro. Não lhe competem as restantes atribuições do administrador, designadamente as previstas no art. 1436.^º do CCiv. Uma vez cumpridas essas obrigações, o condómino deve convocar a assembleia dos condóminos para eleição do administrador e para prestar informação e contas sobre a sua administração (art. 10.^º-A, n.^º 2 do Decreto-Lei n.^º 268/94, de 25 de outubro). Se a assembleia de condóminos não reunir ou não eleger administrador, o condómino que exerceu provisoriamente as funções de administração, nos termos dos números anteriores, pode comunicar aos restantes o propósito de continuar a exercer essas funções, nos termos do artigo 1435.^º-A do CCiv, ou requerer ao tribunal a nomeação de um administrador (art. 10.^º-A, n.^º 3 do mesmo diploma).

Do regime exposto resulta que a administração provisória só pode ser assumida por um condómino e não por terceiros. Neste aspeto, distingue-se a administração provisória da administração regular, dado que normalmente as funções de administrador podem ser desempenhadas por não condómino (art. 1435.^º, n.^º 4 do CCiv). Contudo, pode assumir a administração provisória qualquer condómino independentemente da permilagem que corresponda às frações de que é dono. Diferente, o exercício de funções de administrador provisório previsto no art. 1435.^º-A do CCiv é incumbência do condómino com a maior permilagem.

art. 11.^º do Decreto-Lei n.^º 268/94, de 25 de outubro

Com a redação introduzida pelo Decreto-Lei n.^º 81/2020, de 2 de outubro, o art. 11.^º do Decreto-Lei n.^º 268/94, de 25 de outubro, estabelece que as notificações alusivas à realização de obras em partes comuns por determinação do Município são remetidas apenas ao administrador do condomínio.

Em caso de execução coerciva de obras, cada condómino responde pelos respetivos encargos na proporção da respetiva permilagem, sendo a respetiva cobrança coerciva tramitada de acordo com as regras previstas nos arts. 108.^º a 108.^º-B do Regime Jurídico da Urbanização e da Edificação (RJUE, estabelecido pelo Decreto-Lei n.^º 555/99, de 16 de dezembro), normas de preveem a possibilidade de dação em cumprimento, consignação de rendimentos do imóvel ou arrendamento forçado, enquanto alternativa possível à execução fiscal com base em certidão, passada pelos serviços competentes, comprovativa das despesas efetuadas.



PROCURADORIA ILÍCITA

Breve resumo de 2020

A luta contra a procuradoria ilícita foi uma promessa da equipa que integra o Conselho Regional de Coimbra da Ordem dos Advogados.

Ainda que se trate, na maioria das vezes, de um combate desigual contra uma multiplicidade de atentados à profissão, cumpre à Ordem dos Advogados, e mais concretamente aos seus Conselhos Regionais, assegurar aos cidadãos que quem exerce a advocacia possui, para além da adequada capacidade e conhecimentos técnicos, a dignidade e a idoneidade moral indispensáveis ao exercício da profissão, estas aferidas pelos instituídos valores deontológicos.

Nunca é demais recordar que só os licenciados em Direito, com inscrição em vigor na Ordem dos Advogados, podem praticar actos próprios de advogado, em todo o território nacional, nos termos definidos na Lei nº 49/2004, de 24 de Agosto, e ainda que a denominação advogado está exclusivamente reservada aqueles mesmos licenciados em Direito, com inscrição em vigor na Ordem dos Advogados – cf. arts. 66.^º e 70.^º do Estatuto da Ordem dos Advogados.

Focados no desiderato de cumprir cumulativamente a promessa feita e, bem assim, a atribuição estatutária, desenvolvemos estratégias para que, num ano em que a pandemia global impôs que nos reinventássemos, possamos apresentar os números que revelam o trabalho realizado.

Aos vinte e seis processos de averiguações de procuradoria ilícita transitados do quarto trimestre de 2019, juntaram-se os cinquenta novos processos de idêntica natureza que, ao longo do ano de 2020, deram entrada no Conselho Regional de Coimbra.

Do universo dos indicados setenta e seis processos, foram julgados trinta e um, dos quais resultaram:

- Vinte e um arquivamentos;
- Quatro envios ao Instituto do Consumidor, para efeitos de acção contraordenacional;
- Seis remessas ao Ministério Público para efeitos de acção penal.

Sobressai que, pela primeira vez, foi deliberado o encerramento de escritório no âmbito de um processo de procuradoria ilícita relativa aos municípios que pertencem à área geográfica de competência do Conselho Regional de Coimbra da Ordem dos Advogados.

Por outro lado, importa dar nota de que o Conselho Regional de Coimbra se fez representar em cinco reuniões da Comissão Nacional dos Actos Próprios dos Advogados e fez reunir a Comissão Regional dos Actos Próprios dos Advogados por cinco vezes, a qual conta, para além dos dois Vogais a quem o Pelourinho se mostra atribuído, com o reconhecido e imprescindível contributo de Colegas dos Municípios de Coimbra, Aveiro, Viseu, Leiria, Guarda e Castelo Branco.

JANEIRO EM REVISTA



CONFERÊNCIA

Acompanhamento de Maiores: pressupostos e conteúdo

Mafalda Miranda Barbosa
Docente na Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra

ON-LINE - 22 JANEIRO, ÀS 17:30 HORAS

Organização:
Conselho Regional de Coimbra da Ordem dos Advogados

Catarina Gomes Santos
Docente na Universidade Católica Portuguesa
Centro Regional do Porto

CONFERÊNCIA ON LINE

INSTRUMENTOS DE REGULAMENTAÇÃO COLETIVA: ELENCO E CARACTERÍSTICAS PRINCIPAIS

29 de janeiro - 17 horas

Organização:
Conselho Regional de Coimbra da Ordem dos Advogados




EM FEVEREIRO SERÁ ASSIM

CONFERÊNCIA ON LINE



CÁTIA MARQUES CEBOLA
DOCENTE NO POLitéCNICO DE LEIRIA

5 DE FEVEREIRO 17 HORAS

ARBITRAGEM NECESSÁRIA DE CONFLITOS DE CONSUMO

ORGANIZAÇÃO: CONSELHO REGIONAL DE COIMBRA DA ORDEM DOS ADVOGADOS

CONSELHO REGIONAL DE COIMBRA DA ORDEM DOS ADVOGADOS

Conferência gratuita

CONFERÊNCIA ON LINE

Contratação a termo

12 de Fevereiro, às 17 horas

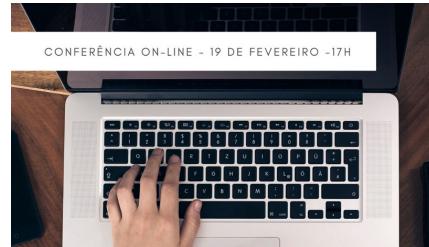
AMARO JORGE

Advogado Especialista em Direito do Trabalho pela OA e Professor Convidado do ISCTÉ para a área do Direito do Trabalho

ORGANIZAÇÃO: Com o apoio de:



CONFÉRENCIA ON-LINE - 19 DE FEVEREIRO -17H



PRIVACIDADE E TELETRABALHO

Teresa Alexandra Coelho Moreira
Professora Auxiliar na Universidade do Minho

Esta conferência é gratuita e destina-se exclusivamente a Advogados e Advogadas Estagiárias.

Organização:
Conselho Regional de Coimbra da Ordem dos Advogados

VEJA E REVEJA AS CONFERÊNCIAS DISPONÍVEIS NO CANAL DO YOUTUBE DO CONSELHO REGIONAL DE COIMBRA DA ORDEM DOS ADVOGADOS

LEGISLAÇÃO

Portaria n.º 2/2021, de 2021-01-04

Define as coberturas, condições e capitais mínimos aplicáveis ao seguro de responsabilidade civil previsto no artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 58/2018, de 23 de julho, a celebrar pelos operadores de aeronaves civis não tripuladas («operadores de UAS» Unmanned Aircraft System)

Portaria n.º 5/2021, de 2021-01-06

Procede à atualização do valor de referência anual da componente base da prestação social para a inclusão e do limite máximo anual de acumulação da componente base com rendimentos de trabalho

Decreto do Presidente da República n.º 6-A/2021, 1º Suplemento, de 2021-01-06

Renova a declaração do estado de emergência, com fundamento na verificação de uma situação de calamidade pública

Resolução da Assembleia da República n.º 1-A/2021, 1º Suplemento, de 2021-01-06

Autorização da renovação do estado de emergência

Decreto n.º 2-A/2021, 2º Suplemento, de 2021-01-07

Regulamenta a prorrogação do estado de emergência decretado pelo Presidente da República

Decreto-Lei n.º 3/2021, de 2021-01-07

Prorroga o prazo de integração das regras dos planos especiais de ordenamento do território

Declaração de Retificação n.º 1/2021, de 2021-01-07

Retifica a Portaria n.º 269/2020, de 19 de novembro, que procede à primeira alteração à Portaria n.º 178/2020, de 28 de julho, que estabelece um sistema de incentivos à adaptação da atividade das respostas sociais ao contexto da doença COVID-19, designado Programa Adaptar Social +

Portaria n.º 9/2021, de 2021-01-07

Portaria de extensão do contrato coletivo entre a Associação dos Hotéis e Empreendimentos Turísticos do Algarve (AHETA) e o Sindicato dos Trabalhadores e Técnicos de Serviços, Comércio, Restauração e Turismo - SITESE

Decreto-Lei n.º 4/2021, de 2021-01-08

Estabelece o alargamento da ADSE aos titulares de contrato individual de trabalho que exerçam funções em entidades de natureza jurídica pública

Portaria n.º 12/2021, de 2021-01-11

Primeira alteração à Portaria n.º 178-C/2016, de 1 de julho, que estabelece os procedimentos, o modelo e as demais condições necessárias à aplicação das alterações ao artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 101/2011, de 30 de setembro, na sua redação atual, que cria um modelo único e automático de

atribuição de tarifa social de fornecimento de gás natural a clientes economicamente vulneráveis, no território de Portugal continental.

Portaria n.º 12-A/2021, 1º Suplemento, de 2021-01-11

Procede à primeira alteração à Portaria n.º 125-A/2019, de 30 de abril, que regulamenta a tramitação do procedimento concursal de recrutamento, nos termos do n.º 2 do artigo 37.º da Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas, aprovada pela Lei n.º 35/2014, de 20 de junho.

Resolução da Assembleia da República n.º 1-B/2021, 2º Suplemento, de 2021-01-13

Modificação da declaração do estado de emergência e autorização da sua renovação.

Decreto do Presidente da República n.º 6-B/2021, 2º Suplemento, de 2021-01-13

Renova a declaração do estado de emergência, com fundamento na verificação de uma situação de calamidade pública.

Lei n.º 1-A/2021, 1º Suplemento, de 2021-01-13

Alarga até 30 de junho de 2021 o prazo para a realização por meios de comunicação à distância das reuniões dos órgãos das autarquias locais e das entidades intermunicipais, alterando a Lei n.º 1-A/2020, de 19 de março, que aprova medidas excecionais e temporárias de resposta à situação epidemiológica provocada pelo coronavírus SARS-CoV-2 e da doença COVID-19.

Decreto-Lei n.º 6-A/2021, 1º Suplemento, de 2021-01-14

Altera o regime contraordenacional no âmbito da situação de calamidade, contingência e alerta e agrava a contraordenação relativa ao teletrabalho obrigatório durante o estado de emergência.

Decreto n.º 3-A/2021, 1º Suplemento, de 2021-01-14

Regulamenta o estado de emergência decretado pelo Presidente da República.

Decreto-Lei n.º 6-B/2021, 1º Suplemento, de 2021-01-15

Prolonga a vigência das regras de atribuição de financiamento e compensações aos operadores de transportes essenciais, no âmbito da pandemia COVID-19.

Decreto-Lei n.º 6-C/2021, 1º Suplemento, de 2021-01-15

Prorroga o apoio extraordinário à retoma progressiva de atividade em empresas em situação de crise empresarial.

Decreto-Lei n.º 6-D/2021, 1º Suplemento, de 2021-01-15

Prorroga o prazo dos regimes excepcionais de medidas aplicáveis às autarquias locais no âmbito da pandemia da doença COVID-19.

Decreto-Lei n.º 6-E/2021, 2º Suplemento, de 2021-01-15

Estabelece mecanismos de apoio no âmbito do estado de emergência.

Resolução do Conselho de Ministros n.º 4-A/2021, 2º Suplemento, de 2021-01-15

Alarga o Programa APOIAR, estabelece um programa de apoio ao setor cultural e medidas de apoio ao setor social e solidário.

Portaria n.º 15-B/2021, 2º Suplemento, de 2021-01-15

Altera o Regulamento do Programa APOIAR.

Decreto n.º 3-B/2021, 1º Suplemento, de 2021-01-19

Altera a regulamentação do estado de emergência decretado pelo Presidente da República

Lei n.º 2/2021, de 2021-01-21

Estabelece o regime de acesso e exercício de profissões e de atividades profissionais e o regime aplicável à avaliação da proporcionalidade prévia à adoção de disposições legislativas que limitem o acesso a profissão regulamentada, ou a regulamentar, ou o seu exercício, transpondo a Diretiva (UE) 2018/958 do Parlamento Europeu e do Conselho e revogando o Decreto-Lei n.º 37/2015, de 10 de março

Decreto-Lei n.º 8-A/2021, 1º Suplemento, de 2021-01-22

Altera o regime contraordenacional no âmbito da situação de calamidade, contingência e alerta e procede à qualificação contraordenacional dos deveres impostos pelo estado de emergência

Decreto n.º 3-C/2021, 1º Suplemento, de 2021-01-22

Altera a regulamentação do estado de emergência decretado pelo Presidente da República